



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005859-12.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante SÉRGIO ROLNIK, é apelado ALUTECH ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51977

APEL.Nº: 1005859-12.2023.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

APTE. : SÉRGIO ROLNIK

APDO. : ALUTECH ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA

INT. : SILVIO ANTONIO DA COSTA

Embargos de Terceiro – Sucumbência – Aplicação da Súmula 303 do STJ – Impossibilidade – Prevalência do Tema 872 – Impugnação apresentada pelo embargado – Pretensão resistida – Embargado que atrai para si o princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 88/91, que julgou procedentes os embargos terceiro opostos por ALUTECH ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA contra SERGIO ROLNIK.

O embargado apela insurgindo-se apenas contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma que não deu causa à propositura dos embargos de terceiro, pois quando pediu a penhora do bem o fez após pesquisa processual patrimonial a indicar que estava registrado em nome da pessoa executada. Aduz que somente após o bloqueio o veículo foi registrado em nome da apelada. Refere-se à Súmula 303 do STJ e requer a inversão da condenação da verba honorária sucumbencial.

Após contrariedade, subiram os autos.

Esse é o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Trata-se de embargos de terceiro julgados procedentes, sendo afastada a penhora que recaiu sobre veículo da embargante ALUTECH ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.

Quanto ao mérito, não houve qualquer insurgência, sobrevindo apelação do réu apenas no tocante à sua condenação ao pagamento de honorários ao patrono da parte adversa.

Todavia, sem razão.

Como bem observado pelo d. Magistrado:
“Importante destacar, por fim, que a parte embargada deve arcar com as custas deste processo.

Deveras, a tese firmada no Tema Repetitivo n.º 872 do STJ, aplicável ao presente caso, está assim redigida: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro."

Com efeito, não se desconhece o disposto na Súmula

nº 303 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Em embargos de terceiro, quem deu causa a constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”*.

Todavia, no caso em apreço, deve ser aplicada a tese firmada em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ (Tema 872).

Isso porque ficou claramente demonstrado que o embargado, ora apelante, ofereceu resistência ao pedido, apresentando impugnação, se opondo à liberação da penhora, fato que atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda, tal como assinalado em Primeiro Grau.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE IMÓVEL – Embargantes alegam que adquiriram o imóvel matriculado sob o número 161.113 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba em 16 de abril de 2012 (que teve a fração ideal de 50% penhorada nos autos do Processo número 0001379-81.2021.8.26.0602) – Ausente a má-fé dos Embargantes – Não caracterizada a fraude à execução – Resistência dos Embargados-Exequentes quanto à pretensão inicial, de modo que devem arcar com as verbas sucumbenciais – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para determinar a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob o número 161.113 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, condenando os Embargados-Exequentes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa) – RECURSO DOS EMBARGADOS-EXEQUENTES IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação

*Cível 1012763-53.2023.8.26.0602; Relator (a): Flavio Abramovici;
Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro:
26/06/2024)*

***“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EMBARGOS DE TERCEIRO -
Omissão reconhecida – Sentença de procedência dos embargos de
terceiro - Falta de apreciação do pleito do réu-embargado para
inversão dos ônus da sucumbência, em virtude do princípio da
causalidade – Apreciação que é ora feita, sem efeitos infringentes -
Ônus da sucumbência mantido tal como fixado na origem -
Embargado que ofereceu expressa impugnação ao mérito - Aplicação
da Súmula 303 do C. STJ afastada - Questão pacificada em sede de
recurso repetitivo do C. STJ - Prevalência do Tema 872. Embargos
declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.” (TJSP; Embargos de
Declaração Cível 1001963-57.2020.8.26.0541; Relator (a): Sidney
Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa
Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de
Registro: 24/05/2024)***

Em suma, a r. sentença está em perfeita consonância com a Lei e a Jurisprudência, portanto, deve ser ratificada, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11 do CPC.

SOUZA LOPES

Relator